



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103694-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PAULO DOS REIS CORREGIARI e Impetrante RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48017
Habeas Corpus: 2103694-77.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 4ª Vara das Execuções Criminais
Autos: 7004905-80.2017.8.26.0050
Paciente: Paulo dos Reis Corregiari
Impetrante: Raimundo Oliveira da Costa

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. Alegação de excesso de prazo para apreciação de pedido de comutação de penas do paciente. Pleito de determinação de prazo para análise do pedido. Ausência de constrangimento ilegal. O habeas corpus não serve à aceleração de ações ou procedimentos. Não caracterização de desídia do Juízo, que vem dando andamento ao pleito. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Raimundo Oliveira da Costa impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Paulo dos Reis Corregiari, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo de execução penal nº 7004905-80.2017.8.26.0050, que tramita perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital.

Alega excesso de prazo para a apreciação de pedido de comutação de penas em favor do paciente. Requer seja determinada a célere apreciação do pleito pelo Juízo *a quo*, com a determinação de prazo razoável.

O pedido liminar foi indeferido (fls.

17/18).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 21/23).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, por sua denegação (fls. 28/29).

É o relatório.

Segundo as informações prestadas, *“no dia 22 de janeiro de 2025, o paciente peticionou requerendo a comutação das penas com base no Decreto Presidencial 11.846/2023 (fls. 1604/1608). Em 29 de janeiro de 2025 a defesa constituída postulou pela remição das penas em razão do estudo e trabalho realizados pelo sentenciado (fls. 1624), posteriormente, em duas ocasiões reiterou o pedido de comutação anteriormente formulado (fls. 1625 e 1626). A despeito da alegada morosidade, é amplamente reconhecido que, diariamente, tramita neste Juízo um grande número de processos e, em razão dessa elevada demanda, as petições são analisadas de maneira cronológica. No entanto, a cada novo peticionamento promovido pelo impetrante, o processo passava ao final da fila para análise. Informo que nesta presente data foi determinada a abertura de vista para que o Ministério Público se manifeste quanto aos pedidos de comutação das penas (fls. 1604/1608) e de remição (fls. 1609/1624) formulados.”* (fls. 21/23).

O *habeas corpus* não é instrumento adequado ao objetivo da aceleração de ações ou procedimentos, mormente no caso, em que vem sendo dado andamento ao feito (já há manifestação do Ministério Público sobre o pleito nos autos originários – fls. 1643/1644), não se caracterizando desídia do Juízo.

A jurisprudência é reiterativa:

“O habeas corpus não é meio idôneo para agilizar ou abreviar o andamento de incidentes da execução ou de toda e qualquer Ação ou Procedimento” (RJTACRIM 43/309).

“O habeas corpus não pode ser utilizado para acelerar eventuais trâmites da execução de sentença condenatória” (TACRIM, 12ª Câmara, HC nº 434.682/8, Rel. Luís Ganzerla).

No mais, não cabe a este Juízo impor prazo para a apreciação do pleito, como quer a defesa, uma vez que existe ordem cronológica a ser respeitada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR